



PARECER Nº 377/2013-MPC/RR

Processo: 0331/2011

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto

Responsáveis: Sr. Joelson Alves Lima – Presidente da APM

Sra. Lenir Rodrigues Santos Veras – Secretária de Educação

Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho – Secretário da Fazenda

Relator: Manoel Dantas Dias

EMENTA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECD. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. DANO AO ÉRÁRIO, RESSARCIMENTO. JULGAMENTO IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO DE ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA IN 01/95 E ART. 8º LOTCE/RR. APENSAMENTO DOS AUTOS À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE encaminhada a essa Corte pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto – SECD, cuja instauração decorreu de irregularidades no Convênio nº 042/2004, firmado entre Governo do Estado de Roraima e Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Presidente Costa e Silva, no montante total de R\$ 17.850,90 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos), para atender ao programa de descentralização da merenda escolar.



Submetida a prestação de contas à apreciação da Controladora Geral do Estado - CGE, verificou-se falhas que deram origem à Ficha de Análise nº 021/2006 (fls. 159/162) e Relatório Conclusivo de fls. 162/163.

Em razão das irregularidades, expediu-se a notificação de fls. 164, endereçada à entidade conveniente, que se manifestou às fls. 166/170.

Em 26/05/2008 instaurou-se a Tomada de Contas Especial (fls. 173).

Às fls. 174 consta Relatório do Tomador de Contas, reputando parcialmente sanados os apontamentos.

Em razão da subsistência do dano ao erário, a Comissão de Tomada de Contas Especial se manifestou às fls. 176/177, pugnando pela notificação do conveniente para recolher os valores impugnados.

Expedida a notificação à associação conveniente (fls. 178), esta se quedou inerte, razão pela qual a Comissão de Tomada de Contas Especial opinou pela baixa parcial dos valores repassados – R\$ 11.054,19 – e a inscrição do valor residual pendente no SIAFEM – R\$ 6.796,71 (fls. 180).

Parecer Técnico nº 001/2010 exarado pela CGE confirmando a existência de dano e pugnando pela remessa do feito a esse Tribunal (fls. 186/187).

Certificado de Auditoria às fls. 188 e Demonstrativo Simplificado de Tomada de Contas Especial às fls. 192/193.

Após, os autos foram encaminhados a essa Corte para as providências de estilo.

A relatoria do feito recaiu sobre o Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Às fls. 266/172 consta o Relatório de Auditoria nº 056/2012, ratificado na íntegra pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas (fls. 275), ocasião em que sugeriram a citação do presidente da associação à época, bem como dos Secretários de Estado da Educação e da Fazenda, para apresentarem defesa.



Regularmente citados, conforme certidão de fls. 278/279 e 284, os responsáveis Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho e Sra. Lenir Rodrigues Santos Veras apresentaram oportunamente suas defesas, acostadas às fls. 286/289 e 291/307, respectivamente, enquanto o Sr. Joelson Alves de Lima deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para se manifestar.

Realizada a análise de praxe das defesas apresentadas pela Assessoria Técnica do Relator (fls. 312/315), os autos vieram a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Tomada de Contas Especial não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídico processual.

Nesse sentido verificamos que durante a tramitação da presente TCE nessa Casa, foram citados para responder pelos achados de auditoria levantados pela Equipe Técnica, além do presidente da associação conveniente - Sr. Joelson Alves Lima -, o Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho e Sra. Lenir Rodrigues Santos Veras - Secretários de Estado da Fazenda e da Educação, respectivamente, durante o exercício de 2004.

Ocorre que o término do convênio ora analisado se deu em 31/01/2005 e o prazo estipulado para a devida prestação de contas findou-se em 01/04/2005. Ou seja, o dever de instaurar a devida tomada de contas em razão da não comprovação integral dos recursos repassados recaía sobre aqueles que estiveram à frente das referidas pastas durante o exercício de 2005.

Conforme demonstram os Decretos nº 303-P de 10 de novembro de 2004, publicado no DOE na mesma data, o Sr. Vivaldo e Sra. Lenir foram exonerados dos



cargos na referida data e sucedidos pelo Sr. Carlos Pedrosa Júnior (Decreto 402-P) e Sra. Ilma de Araújo Xaud (Decreto 308-P de 10 de novembro de 2004), respectivamente.

Nesse contexto, a ilegitimidade passiva daqueles ressaí induvidosa, de modo que devem ser excluídos do presente feito, o que desde já se requer.

Por outro lado, verificamos que o convênio objeto deste remonta ao exercício de 2004, cujo prazo para prestação de contas expirou em abril de 2005, sendo que a instauração da presente tomada ocorreu somente em 26/05/2008, ou seja, após transcorridos mais de 3 anos do término daquele, em desatendimento ao disposto no art. 8º da LOTCE/RR.

Além disso, os gestores que figuraram no exercício de 2005 não cumpriram o disposto na legislação que rege o tema, especificamente o art. 5º da IN 001/95, que estabelece o encaminhamento da tomada de contas ao TCE/RR tão somente quando o dano apurado for superior àquele estabelecido para fins de alçada, cujo valor no exercício de 2005 foi fixado em 275 UFERR's, o equivalente a R\$ 45.732,50 (conforme IN 002/2005 TCE/RR).

Como se vê, no presente caso, o dano encontra-se infinitamente inferior ao valor estabelecido, de modo que os gestores deveriam ter adotado as medidas hábeis ao encaminhamento da TCE nos moldes do art. 6º daquele normativo, qual seja, em conjunto com a prestação de contas anual do órgão referente ao exercício de 2005.

Assim, considerando a inegável demora em adotar as medidas necessárias à imediata instauração da tomada de contas e, a teor do art. 8º da LOTCE/RR, a possibilidade de responsabilização solidária dos gestores inertes à devida recomposição do dano apurado, bem como a afronta aos atos regulamentares comentados acima e em prestígio aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, necessária se faz a citação do Sr. Carlos Pedrosa Júnior e Sra. Ilma de Araújo Xaud, para apresentarem defesa em relação aos achados de auditoria constantes do relatório de fls. 266/272.

Ultrapassada a questão preliminar acima, em atenção aos princípios da eventualidade e da economia processual, passamos à análise do mérito.



Em seu RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 022/2012, às fls. 164/169, a equipe de auditores do TCE/RR ratificou as impugnações feitas pela CGE e pela SEFAZ durante a fase interna da presente tomada de contas, que consiste na impugnação das despesas que totalizam o montante total de R\$ 6.796,71, referentes às notas fiscais nº 000033, 000123, 000124 e 000125.

Verifica-se do conjunto probatório trazido ao feito que as notas fiscais listadas acima não se prestam à comprovação da legalidade dos gastos efetuados com os recursos repassados àquela associação, uma vez que encontravam-se com validade expirada no momento de sua expedição.

Com efeito, qualquer nota fiscal que não atenda aos requisitos de validade dispostos na legislação que rege o tema caracteriza-se como documento inidôneo. Nesse sentido dispõe o art. 147 do Decreto Estadual nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001 (Regulamento do ICMS), *in verbis*:

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

VIII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

Em razão disso, as notas fiscais em tela não gozam da validade necessária para demonstrar, de forma idônea, a legalidade das despesas executadas com os recursos do convênio.

O então presidente da convenente à época, Sr. Joelson Alves Lima, em clarividente descaso com a coisa pública, sequer se pronunciou, não trazendo aos autos os documentos apropriados a demonstrar a legalidade das despesas. Tampouco argumentos que demonstrassem a impossibilidade de fazê-lo. Não se desincumbindo,



assim, de seu ônus de demonstrar a escorregia aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição.

Assim, inegável concluir que aqueles valores devem ser devidamente recompostos aos cofres públicos.

Ressalta-se que a obrigação reparatória do dano deve ser atribuída à pessoa física que administrou aquela associação, uma vez que a teor do art. 4º, V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima, a responsabilidade recai sobre aqueles que administram recursos públicos, ou seja, é pessoal.

O Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido, reiteradamente tem se manifestado. Para ilustrar colacionamos excerto do voto da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar (Acórdão 27/2004 – 2ª Câmara – TCU), *verbis*:

(...) diferentemente das relações de natureza contratual, nas quais a responsabilidade do contratado, em princípio, restringe-se à pessoa jurídica da entidade privada contratada, no caso do convênio entre a administração e outra entidade pública ou privada, o dirigente da entidade conveniente é pessoalmente responsável pela aplicação dos recursos públicos.

Desta feita, considerando que à época dos eventos danosos a associação conveniente encontrava-se sob a presidência do Sr. Joelson Alves Lima, este deve responder pelo ressarcimento dos valores referentes às notas fiscais em tela, que totalizam o montante de R\$ 6.796,71 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), devidamente atualizados.

Além disso, verifica-se que o órgão de origem não cumpriu o disposto na legislação que rege o tema, especificamente o art. 5º da IN 001/95, que estabelece o encaminhamento da tomada de contas ao TCE/RR tão somente quando o dano apurado for superior àquele estabelecido para fins de alçada, cujo valor no exercício de 2005 foi fixado em 275 UFERR's, o equivalente a R\$ 45.732,50 (conforme IN 002/2005 TCE/RR).



Como se vê, no presente caso, o dano encontra-se infinitamente inferior ao valor estabelecido, de modo que o gestor deveria ter adotado as medidas hábeis ao encaminhamento nos moldes do art. 6º daquele normativo, ou seja, em conjunto com a prestação de contas anual do órgão.

Por fim, cumpre ressaltar que verificamos que o convênio objeto deste remonta ao exercício de 2004, cuja prazo para prestação de contas expirou em março de 2005. Ocorre que a instauração da presente tomada ocorreu somente em 26/05/2008, ou seja, após transcorridos mais de 3 anos do término daquele.

Logo, impõe a essa Casa, ainda, determinar à SECD e SEFAZ que promovam a instauração de tomada de contas imediatamente após encerrado o prazo para prestar contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos moldes do art. 8º da LC 06/94.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que sejam excluídos do feito os Srs. Vivaldo Barbosa de Araújo e Lenir Rodrigues Santos Veras, em razão da manifesta ilegitimidade passiva dos mesmos e, conseqüentemente, sejam citados os Secretários de Estado da Fazenda e da Educação referente ao exercício de 2005 – Sr. Carlos Pedrosa Júnior e Sra. Ilma de Araújo Xaud, para responder sobre as questões referentes aos achados delineados no Relatório de Auditoria nº 056/2012;

2 – acaso não atendida a providência acima pleiteada e em razão do dano ao erário decorrente da ausência de comprovação idônea das despesas contraídas com recursos do convênio:

2.1 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgue a presente Tomada de Contas Especial **IRREGULAR**, com fulcro no



art. 17, III, “c” da LOTCE/RR;

2.2 – pela condenação do responsável - **Sr. Joelson Alves Lima**
- a restituir aos cofres públicos o valor de **R\$ 6.796,71** (seis mil,
setecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos),
devidamente atualizados;

3 - que o Tribunal de Contas de Roraima determine ao atual Responsável
pela SECD e SEFAZ a promoção de medidas necessárias ao estrito
atendimento dos ditames da IN 01/95, que trata da remessa de tomadas de
contas, bem como adote as medidas necessárias à imediata instauração
desta, nos moldes do art. 8º da Lei Complementar 06/94, sob pena de
responsabilidade solidária;

4 – que após o julgamento da presente Tomada de Contas Especial, sejam
os autos apensados ao respectivo processo de Prestação de Contas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas- MPC/RR